

Projeto de Lei n.º , de 2003

(Do Sr. **EDUARDO PAES**)

Dá nova redação ao art. 316 do Código Penal
e cria o artigo 316-A

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 316 do CP passa a ter a seguinte redação:

“Concussão – exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida
Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 2º Fica criado o art.316-A, com a seguinte redação:

“Excesso de exação: exigir tributo que o funcionário sabe indevido ou, se devido, exigi-lo por meio vexatório ou gravoso não autorizado em Lei
Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

§1º: Pratica o crime por culpa o funcionário que exige tributo que, em razão de cargo ou função, deveria saber indevido ou, se devido, exige-o de quem não é contribuinte ou responsável, nos termos da Lei
Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§2º: Pratica também o crime o funcionário que desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos
Pena: reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

JUSTIFICACÃO

Na atual redação do art. 316 do CP, o crime de “excesso de exação” aparece no parágrafo primeiro do artigo, cujo “caput” trata do crime de “concussão”. São dois crimes autônomos, não havendo razão para que sejam tratados em conjunto.

Ademais, há divergências doutrinárias quanto à possibilidade do excesso de exação ser praticado por culpa, entendendo alguns que se trata de “dolo eventual” e

outros, como Brito Machado, que a expressão “que deveria saber indevido” dá a conotação de culpa.

Como nos termos do art. 18 do CP só são punidos os crimes dolosos, salvo quando a forma culposa é expressamente prevista, parece mais aconselhável que se crie um novo artigo para definir o crime de “excesso de exação” e que se faça previsão expressa da forma culposa, com imposição de pena mais branda, como ocorre na generalidade dos casos.

O crime de excesso de exação é crime de mera conduta, ou seja, basta a exigência para configurar o ilícito penal. O §2º pune a hipótese de desvio do que foi indevidamente recebido.

Sala da Sessões, em 01 de julho de 2003

EDUARDO PAES
Deputado Federal
PSDB/RJ